

Direito Internacional Privado I – Turma do dia

Ano letivo 2014/2015

8 de setembro de 2015

I

A) Lei aplicável à sucessão de Andrew

1. Norma de conflitos aplicável: artigo 62.º C.C. Não é aplicável o Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 atento o seu âmbito de aplicação temporal, cfr. arts. 83.º, n.º 1 e 84.º.

2. Remissão para a lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do falecimento deste, que é a lei da sua nacionalidade – artigo 31.º, n.º 1, C.C.

3. Concretização do elemento de conexão “nacionalidade”; Andrew é irlandês.

4. Devolução. No que respeita à sucessão mobiliária, L1 remete para L2, a lei irlandesa; L2 submete a sucessão mobiliária à lei da residência habitual do *de cuius* à data da sua morte, logo, remete para a lei italiana (L3) com devolução integral; L3 remete para a lei da nacionalidade do *de cuius* ao tempo do falecimento, logo, remete para L2, fazendo devolução simples; L3 aplica L3 e L2 aplica L3; fundamentação. Os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, CC, estavam preenchidos; os do art. 17.º, n.º 2, CC, não o estavam; fundamentação. L1 aplicava, em princípio, L3, no que respeita à sucessão mobiliária.

5. No que concerne à sucessão imobiliária, L1 remete - pelas razões acima indicadas - para L2; L2, a lei irlandesa, submete a sucessão imobiliária à lei do lugar da situação da coisa, logo, remete para a lei portuguesa (L1) com devolução integral; discussão doutrinária a propósito da aplicação do art. 18.º, n.º 1, CC, neste caso; segundo a orientação dominante, os pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.º 1, CC não estavam preenchidos; fundamentação. L1 aplica L2, no que respeita à sucessão imobiliária.

B) Redução testamentária

1. No que respeita à sucessão mobiliária, era aplicável a lei italiana (cfr. al. a)); todavia, atendendo a que, por aplicação da lei irlandesa, o testamento

seria válido e a que, de acordo com a lei italiana, existem limites à liberdade de testar, estavam preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC, e a lei aplicável seria a irlandesa.

2. No que respeita à sucessão imobiliária, era aplicável a lei irlandesa (cfr. al. a)), que prevê a liberdade de testar.

3. Apreciação quanto à aplicabilidade ou não do art. 22.º CC.

C) Lei aplicável ao contrato de compra e venda

1. Apreciação dos âmbitos de aplicação do Regulamento Roma I.

2. Não tendo havido escolha da lei aplicável (art. 3.º do regulamento Roma I), rege o art. 4.º, n.º 1, al. c), do Regulamento Roma I.

3. Ao contrato era aplicável a lei portuguesa.

D) Qualificação;

1. Lei reguladora das relações entre Carlos, Diana e Filipa. Norma de conflitos aplicável: artigo 57.º C.C. A norma de conflitos remete para a lei italiana.

2. Devolução. L1 remete para a lei italiana (L2) e esta remete para L1, com devolução simples; L2 aplica L2; os pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.º 1, CC não estão preenchidos; fundamentação.

3. L1 aplica L2, a lei italiana, para regular as relações entre Carlos, Diana e Filipa.

4. Sendo a exigência do consentimento previsto no art. 877.º CC reconduzível à lei reguladora das relações entre pais e filhos, o preceito não é aplicável ao caso (art. 15.º CC); logo, Filipa não pode impugnar a venda.

II

- A afirmação não está correta;

- A reserva de ordem pública internacional constitui um limite à aplicação do Direito estrangeiro ou transnacional;

- As normas e os princípios constitucionais, principalmente os relativos a direitos fundamentais, assumem a maior importância para a ordem pública internacional.
- Todavia, verifica-se também uma pluralidade de modos de atuação da Constituição portuguesa como limite à aplicação do Direito estrangeiro ou transnacional designado pelo Direito de Conflitos.
- Assim, para certas normas constitucionais pode justificar-se a formulação de regras de conflitos unilaterais *ad hoc*; acresce que certas normas constitucionais poderão mesmo ser de aplicação universal, por consagrarem direitos básicos de todo o ser humano. Nos restantes casos, em que não é possível ou conveniente estabelecer regras de conflitos especiais nem se trata de normas constitucionais de aplicação universal, é necessária uma determinação casuística do âmbito de aplicação da norma. Estes últimos casos são reconduzíveis à reserva de ordem pública internacional.

III

1. Vantagens da regulação das situações transnacionais por Direito material unificado:

- Elimina-se o problema da escolha do sistema local aplicável, com todas as dificuldades que acarreta. A atividade dos tribunais é facilitada, porque é sempre aplicável Direito vigente na ordem jurídica interna;
- Os Estados contratantes assumem uma posição uniforme sobre a regulação jurídica da situação, garantindo-se a harmonia internacional e a previsibilidade das soluções;
- Como o regime material aplicável é o mesmo, facilita-se o conhecimento da disciplina jurídica da situação por parte dos interessados

Limitações da regulação das situações transnacionais por Direito material unificado:

- Razões práticas: o processo de unificação internacional do Direito material é moroso, difícil e tem custos elevados;
- A supressão dos conflitos de leis só seria atingida se a unificação fosse geral (cobrisse todas as matérias) e universal (abrangesse todos os Estados).

- A dificuldade de resolução de divergências de interpretação e integração do Direito unificado. Não existem órgãos internacionais de aplicação do Direito material unificado, logo são os tribunais estaduais a resolver estes problemas. Devem por isso esforçar-se para interpretar este Direito autonomamente.

2.

- O alcance conflitual da remissão operada pela norma de conflitos prende-se com a relevância que é dada ao Direito Internacional Privado da lei estrangeira que seja designada; no ordenamento jurídico português, este alcance pode ser limitado, designadamente, em prol da aplicação da lei da nacionalidade em matéria de estatuto pessoal e do *favor negotii*.

- O alcance material da remissão operada pela norma de conflitos diz respeito às proposições jurídico-materiais da lei designada que são aplicáveis por força dessa norma de conflitos. Nos termos do art. 15.º CC, só se deve aplicar por força de uma norma de conflitos as proposições jurídico-materiais que correspondam à categoria normativa utilizada na previsão da norma de conflitos. Por esta razão, o alcance material da remissão é limitado.

3.

As normas de reconhecimento de efeitos de decisões judiciais estrangeiras são uma categoria especial de normas de remissão: trata-se de normas de reconhecimento; estas são normas que estabelecem que um determinado resultado material ou que os efeitos jurídicos de uma certa categoria se produzirão na ordem jurídica do foro caso se verifiquem noutro Direito; no caso, no Direito do Estado de origem da decisão.